



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 032/2014-CJCI

Belém, 20 de fevereiro de 2014.

Protocolo n.º 2014.7.001635-0

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia Portaria n.º 001/2014/GAB/VEP, bem assim da decisão interlocutória interditando o Centro de Recuperação de Cametá/CRRRCAM, oriundas do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, para conhecimento.

Atenciosamente,

  
**MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE CAMETÁ**  
**1ª VARA**

**PORTARIA Nº. 001/2014 / GAB / VEP**

O Doutor JOSÉ GOUDINHO SOARES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Cametá / Execução Penal, na forma da Lei etc..

**CONSIDERANDO** que, na data de 02.12.2010, foi proferida decisão judicial, interditando o Centro de Recuperação de Cametá/ CRRCAM, no sentido do número excedente da capacidade de vagas, seriam os presos transferidos para outros Centros de Recuperação da Região do Baixo Tocantins e/ou Região Metropolitana de Belém;

**CONSIDERANDO** que o CRRCAM disponibiliza somente 85 (oitenta e cinco) vagas e, atualmente, estão custodiados 169 (cento e sessenta e nove) presos;

**CONSIDERANDO** que o CRRCAM não dispõe de vagas para o cumprimento de pena em regime SEMIABERTO;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Que o Diretor do CRRCAM não deverá receber presos provisórios de outras Comarcas, e o recebimento de presos condenados em regime FECHADO fica condicionado à apresentação de documentação pertinente ao cumprimento da pena.

**Art. 2º.** Que o Diretor do CRRCAM não poderá receber presos para cumprimento de pena em regime SEMIABERTO, vez que não o CRRCAM não disponibiliza de vagas;

**Art. 3º.** Para evitar transtornos de transferências de presos, os que foram recebidos, até a presente data, na condição de presos provisórios, deverão permanecer no CRRCAM;

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, devendo ser oficiado, de imediato, os Juizes das Comarcas de Limoeiro do Ajurú e Oeiras do Pará.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Cametá/PA, 14 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ GOUDINHO SOARES**

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Cametá



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE CAMETA  
1ª VARA CUMULATIVA DE CAMETA

Classe: Acao Civil Publica  
Processo: 2010.1.000388-2

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III)
- "É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral." (CF, art. 5º, XLIX)
- "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios." (LEP, art. 40)
- "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade." (LEP, art. 85)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu ilustre representante nesta Comarca, Dr. Jayme Ferreira Bastos Filho, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face do ESTADO DO PARÁ.

Detalhadamente o autor aponta inúmeras deficiências do Centro de Recuperação Regional de Cametá (CRRCAM), cuja estrutura física e funcionalidade violariam direitos e garantias dos presos preceituados na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Pactos e Convenções protetores da dignidade humana.

Assevera possuir legitimidade para a propositura da ação, arrimado nas disposições dos artigos 127 e 129, III, da CF, assim como, no art. 1º da Lei nº 7.347/85, redação dada pela Lei nº 8.078/90.

Instruiu a inicial com os autos do Procedimento Administrativo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Cametá, contendo, entre outros, os seguintes documentos: Ofício deste Juízo, datado de 06/03/09, dando ciência à Corregedoria de Justiça do Interior das precárias condições da unidade prisional, com pedido de providências (fls. 54-56); termo de declarações prestadas pelo atual Diretor do CRRCAM, Emerson Viana Pereira (fls. 78-79), dos ex-diretores Adelson da Cruz (fls. 86-87), Luiz Fernando Dias da Gama (fls. 90-91) e Jorge Alberto Bittencourt Mochel (fl. 98); Ofício nº 31-2010-CRRCAM/SUSIPE, comunicando a fuga de três internos (fl. 103); relatório de vista carcerária feita pelo MP (fl. 106); Relatório de Fiscalização elaborado pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Cametá (fls. 115-116); diversas fotografias mostrando as condições das dependências e instalações

267



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE CAMETA  
1ª VARA CUMULATIVA DE CAMETA

Classe: Acao Civil Publica  
Processo: 2010.1.000388-2

estabelecimento penal (fls. 120-138); termo de declarações do atual diretor, funcionários e detentos (fls. 144-157); termo de declarações prestadas pelo senhor José Júlio de Sousa, agente de vigilância sanitária (fls. 211-212); Ofício nº 077/2007-NAP/SUSIPE (fl. 224) encaminhando relação (fl. 225) constando que a capacidade carcerária do CRRCAM é de 64 detentos.

Pediu antecipação de tutela, após prévia manifestação do réu, sendo esta apresentada às fls. 252-265.

De início, o Estado do Pará questionou a legitimidade do *Parquet* para figurar no pólo ativo da demanda.

Quanto à antecipação da tutela, argumentou, em resumo, que apesar da base constitucional da dignidade da pessoa humana seja geralmente utilizada como fundamento dos pedidos de tutela antecipada e liminar contra o Poder Público, nas questões relativas à melhoria das condições carcerárias em nosso país, mas não devem ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuída, porque da maneira com vem sendo aplicada excede os limites constitucionais.

Enfatizou que inexistente um Estado Brasileiro que pratique política de segurança carcerária de forma irrestrita e completa.

Afirmou concordar em parte com alegações do autor, mas salientou que devem ser analisadas as políticas públicas dos Estados, que tem priorizado investimentos nas áreas da saúde e educação.

Que o Estado não tem se furtado em promover melhorias no sistema carcerário, contudo isso demanda tempo, procedimentos administrativos, liberação de verbas etc.

Observa que o real problema da superlotação carcerária não é a falta de vagas, mas sim o acúmulo histórico de presos provisórios.

Argumenta que se a liminar for deferida, na forma requerida, além de ser medida de difícil implementação prática, pode gerar graves prejuízos aos cofres públicos, com poucos resultados positivos para a comunidade.

268



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE CAMETA  
1ª VARA CUMULATIVA DE CAMETA

Classe: Acao Civil Publica  
Processo: 2010.1.000388-2

**DECIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Em primeiro lugar, rejeito a arguição de ilegitimidade do *Parquet* para figurar no pólo passivo da demanda.

Preceitua a CF que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput). Estabelece também que uma das funções institucionais do MP é promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III)**.

A lei nº 7.347/85 dispõe que a ação civil pública é a via apropriada para apuração de responsabilidade por danos morais causados a qualquer outro interesse difuso e coletivo (art. 1º, IV, item acrescentado pela Lei nº 8.078/90). O art. 5º, inciso I, da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 11.448/2007, confirma que o MP tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.

Diante disso, evidenciado que a presente abrange questões relacionadas à vida, à saúde, à segurança e à dignidade das pessoas, que por não estarem merecendo adequada atenção por parte do sistema, afetam o conjunto da sociedade e ocasionalmente todos os cidadãos que estejam ou venham a estar sob coerção estatal, reputo legítima a atuação do Órgão Ministerial.

Tangentemente ao pedido, o horrendo cenário do estabelecimento prisional descrito pelo laborioso fiscal da lei, mas, sobretudo, ardoroso defensor da Justiça, retrata em todos os matizes o panorama degradante contemplado por este julgador desde a primeira inspeção realizada, há quase três anos, no Centro de "Recuperação" Regional de Cametá. Pelo que vi naquela oportunidade, o mais apropriado já seria denominá-lo "*centro de deformação*".

Apesar de todos os pedidos de providências encaminhados às instâncias superiores do Poder Judiciário e destas ao Poder Executivo, em vez das melhorias e adequações solicitadas, paradoxalmente, o quadro que já era ruim tornou-se pior com o passar do tempo.

269



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE CAMETA  
1ª VARA CUMULATIVA DE CAMETA

Classe: Acao Civil Publica  
Processo: 2010.1.000388-2

Inadequada e precária estrutura predial. Lotação muito superior à capacidade. Falta de segurança, de assistência médica satisfatória, de atividades laborais e educacionais. Quadro funcional incompleto e sem preparo adequado ao exercício das funções... Em contida exemplificação, esse é o retrato cruel do depósito prisional, com capacidade oficial para 64, mas onde atualmente padecem "ensardinados" 156 seres humanos, que, apesar das eventuais transgressões cometidas, merecem ser tratados com dignidade.

Esse caos não pode se perpetuar. Tem que ser atenuado.

Consoante frisado na manifestação do réu, e é de público e notório conhecimento, inexistente um Estado brasileiro que pratique política de segurança carcerária de forma irrestrita e completa.

A afirmação, lamentavelmente verdadeira, não pode pautar a atuação do réu em relação aos presos deste ente federativo. Maus exemplos não devem ser copiados.

Por mais relevantes que sejam os investimentos nas áreas de saúde e educação, citados como prioritários, isso não justifica o completo abandono dos custodiados, o mais preocupante, sem qualquer ação concreta que permita ao menos presumir que obterão por parte do réu, ainda que a longo prazo, o mínimo das garantias que lhes são constitucional e legalmente asseguradas.

Sem ignorar que essa grave deficiência estrutural não aflige somente os detentos desta Comarca, afinal este Estado tem sido frequentemente citado na mídia nacional e internacional pelas péssimas condições de suas unidades carcerárias, compartilho do entendimento de que apesar da gravidade, a questão é complexa, depende de ações interinstitucionais, não comporta medidas radicais, inexecutáveis ou que possam causar ainda mais transtornos ao sistema penitenciário estadual, aos próprios custodiados, aos seus familiares e à sociedade.

Lastreado em tais considerações, encontrando-se no conjunto probatório nítidas evidências de que estão sendo violados inúmeros direitos e garantias fundamentais da população carcerária do Centro Regional de Recuperação de Cametá, situação que exige providências imediatas no

270



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE CAMETA  
1ª VARA CUMULATIVA DE CAMETA

Classe: Acao Civil Publica  
Processo: 2010.1.000388-2

sentido de pelo menos minorar o sofrimento dos presos causado pela omissão e inércia estatal, defiro antecipadamente o que julgo cabível na hipótese, determinando ao réu que cientificado da presente:

1. Não permita a internação no Centro de Recuperação Regional de Cametá de presos, provisórios ou condenados, que não estejam ou tenham sido processados nesta Comarca ou nas Comarcas de Oeiras do Pará e Limoeiro do Ajuru.
2. Providencie, no prazo de dez dias, a transferência de todos os presos oriundos de Comarcas não relacionadas no item antecedente.
3. Considerando que a capacidade do CRRCAM, conforme informado pela SUSIPE, é de 64 detentos, transfira, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, todos que excedam essa capacidade acrescida de 25%, ou seja, os excedentes a 80 (64+16), dando-se preferência a transferência de condenados definitivamente, dentre estes, os do regime semiaberto. Se com a transferência de todos os condenados não for atingido o número permitido, deverão ser transferidos os condenados provisoriamente e em seguida os presos sem condenação, preferentemente aqueles com residência em outra Comarca e que a instrução processual já tenha sido concluída.
4. Comprove no prazo de 60 (sessenta dias) o saneamento das pendências apontadas pela Vigilância Sanitária no relatório de fls. 67/68.
5. Disponibilize imediatamente ao menos dois policiais militares por turno de agentes prisionais, para prestar segurança no CRRCAM, medida indispensável à manutenção da ordem, integridade física dos presos e agentes prisionais.

O descumprimento injustificado de quaisquer das determinações, sujeitá-lo-á a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e com relação ao item 4, poderá cumulativamente ser decretada a interdição do estabelecimento.

A flexibilidade relacionada ao excedente de 25% na capacidade, disposta no item 3, é calcada no princípio da razoabilidade, tem caráter excepcional e temporário, podendo ser revista a qualquer tempo se as circunstâncias deixarem de recomendar sua permanência, bem como, caso não seja

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE CAMETA  
1ª VARA CUMULATIVA DE CAMETA

Classe: Acao Civil Publica  
Processo: 2010.1.000388-2


providenciado o aumento da capacidade do estabelecimento no prazo de um ano.

Cumpram-se as diligências requeridas pelo autor à fl. 47.

Cite-se o réu, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o MP.

Cametá/PA, 02 de dezembro de 2010.

  
José Matias Santana Dias  
Juiz de Direito Titular da 2ª, auxiliando a 1ª Vara